

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS TABAGISTAS

Carlos Alexandre Moraes¹

RESUMO: O presente trabalho procurou analisar a responsabilidade civil das empresas tabagistas por danos aos direitos da personalidade, buscando fundamentação nos ensinamentos doutrinários e nas decisões das lides judiciais brasileiras. Para isso, a pesquisa foi dividida em sete capítulos. Começando pela a evolução histórica do direito, passando pela responsabilidade civil e os direitos da personalidade. Na seqüência são apresentados os danos que o produto das empresas tabagistas causa aos fumantes (ativos e passivos) e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre o cigarro e o fumante. Seguindo pelo surgimento do tabaco e sua proliferação pelo mundo, e, por último algumas questões processuais, entre elas a inversão do ônus da prova.

PALAVRAS-CHAVE: empresas tabagistas – danos - indenização.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho procurou analisar a responsabilidade civil das empresas tabagistas por danos aos direitos da personalidade, buscando fundamentação nos ensinamentos doutrinários e nas decisões das lides judiciais brasileiras.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO

A busca sobre o nascimento do direito pode levar a duas origens: uma divina e outra do agrupamento humano. A origem divina está ligada à figura de um deus, de um ser superior a tudo e a todos, que formula as leis e as entrega a seu povo, os hebreus chefiados por Moisés ou os Faraós do Egito que eram a própria pessoa de deus. Por mais que se mergulhe na história, na sociedade desenvolvida até as mais primitivas, encontrar-se-á o direito, muitas vezes, um direito rudimentar, que confunde vingança com a justiça, para aqueles uma norma de conduta.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Vários são os conceitos da responsabilidade civil, mas pode-se encontrar um ponto em comum: a obrigação de reparar o dano causado a outrem. Pode-se conceituar a responsabilidade civil como a obrigação legal que uma pessoa tem de reparar o dano causado ilícitamente a outrem.

É bem provável que o direito, a responsabilidade civil (*aquiliana ou extracontratual*) e a sociedade tenham sido geradas juntas. Pois, desde os primórdios dos tempos, causa repulsa à pessoa qualquer tipo de agressão a seu semelhante.

Podem-se separar os elementos da responsabilidade civil em: a) ação; b) culpa ou risco do agente; c) nexo de causalidade; e o d) dano. Assim, só pode-se falar em responsabilidade civil se houver um dano a reparar, pois a sua função é a reposição decorrente da diminuição do patrimônio de alguém.

A Lei n. 8.078/90 traz uma novidade para a legislação consistente na responsabilidade objetiva. Envolvendo relação de consumo, ou seja, para caracterização do dever de reparar o dano causado não é necessário o elemento culpa; basta uma relação entre uma ação e o dano ocorrido, estabelecida assim à teoria do risco. O CDC enumera três hipóteses de exclusão de responsabilidade do fornecedor, no § 3.º, do

¹ Docente do Curso de Direito. Departamento de Direito do Centro Universitário de Maringá – Cesumar, Maringá – Paraná. moraes@cesumar.br

artigo 12: a não-colocação do produto no mercado; a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Argumentos não faltam para se eximirem da responsabilidade de reparar os danos causados à coletividade, uma vez que as empresas tabagistas causam danos não apenas ao fumante, mas à sociedade de modo geral. Os argumentos para não indenizar, são inúmeros: a) a licitude da atividade; b) desconsideram a confissão da *Philip Morris USA*; c) colocar produtos de periculosidade inerente no mercado – por si só – não gera responsabilidade; d) Do estrito cumprimento pela ré das normas expedidas pelo governo federal disciplinando as informações que devem ser prestadas pelas empresas fabricantes de cigarros aos consumidores.

DA PERSONALIDADE

Ao nascer o homem adquiriu a proteção aos direitos da personalidade, e esses direitos não se resumem a bens patrimoniais ou materiais, a contrário senso, vão muito além; sua proteção é estendida a questões físicas, psíquicas e morais da pessoa. Adriano de Cupis² determina que:

1. A personalidade, ou capacidade jurídica, é geralmente definida como sendo uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. Não se identifica nem com os direitos nem com as obrigações, e nem é mais do que a essência de uma simples qualidade jurídica.

O Código Civil determina que os direitos da personalidade sejam intransmissíveis e irrenunciáveis. Dessa forma, esses direitos não podem ser objeto de cessão a um terceiro e também não pode o seu titular abdicá-los. O artigo 12 do Código Civil Brasileiro protege a pessoa contra a ameaça ou lesão a direito da personalidade, podendo inclusive reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei e, da concessão de medidas que tenham como objetivo evitar a consumação da ameaça ou cessar os efeitos da lesão sofrida.

Vários são os danos causados pelo produto das empresas tabagistas: a) câncer: de pulmão, boca, laringe, faringe, colo de útero, estômago, esôfago, rim, bexiga, pâncreas; b) doença coronariana: infarto e angina; c) doença pulmonar obstrutiva crônica: bronquite e enfisema; d) doença cérebro-vascular: derrame cerebral, porém não as únicas.

Dessa forma, o uso do tabaco atinge alguns direitos da personalidade como a vida (leva o indivíduo a morte), a integridade física (muitas vezes o tabagista sofre amputações em seu corpo) e psíquica (cria uma dependência), à saúde (inúmeras doenças), a voz (são extirpadas as cordas vocais) e a moral (a dor pelos danos sofridos).

Segundo estudos apresentados por Ajax C. da Silveira³, a porcentagem de um fumante contrair o câncer de pulmão, de bronquites e enfisema, laringe, boca e do esôfago é de 1000% (mil por cento), 610 % (seiscentos por cento), 540% (quinhentos e quarenta por cento), 410% (quatrocentos e quarenta por cento) e 340% (trezentos e quarenta por cento), respectivamente.

DOS DANOS

A idéia embutida no termo dano é a que envolve uma diminuição no patrimônio de uma pessoa, em razão da ação de outrem. Clayton Reis⁴ ensina que “a noção de dano envolve a idéia de prejuízo, depreciação, deterioração, perda de alguma coisa no sentido etimológico.”

² DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. São Paulo: Moraes, 1961. p. 13.

³ SILVEIRA, Ajax C. da. *O drama do tabagismo. causas, conseqüências e solução*. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 1982. p. 41.

⁴ REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 3.

A reparação do dano deve ser integral a fim de restituir o lesado na situação em que se encontrava antes da ação que provocou o dano, este pode ser material ou moral. Segundo o conceito de Clayton Reis⁵:

Os danos patrimoniais são aqueles que atingem os bens e objetos de natureza corpórea ou material. Por conseqüência, são suscetíveis de imediata avaliação e reparação. Afinal, os bens materiais podem ser reconstituídos ou ressarcidos – todos possuem valor econômico no campo das relações negociais.

Dano moral pode ser considerado a tristeza, a dor, etc., que se impõe a terceiro, em decorrência de ato ilícito praticado por outrem, de forma que não causa repercussão no patrimônio material da vítima.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em razão de uma profunda alteração dos meios de produção, onde o trabalho humano é substituído pelas máquinas, e conseqüentemente a produção aumenta de forma considerável, dando origem a um consumismo sem precedentes. Aliado à revolução nos meios de produção, não se pode deixar de mencionar que, o sistema forte de *marketing*, que é capaz de induzir as pessoas a consumirem cada vez mais, muitas vezes sem necessidades, nesses casos, os consumidores são vítimas do poder de persuasão das propagandas.

No dizer de Othon Sidou⁶ “qualquer pessoa natural ou jurídica, que contrata, para sua utilização, aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação de vontade, isto é, sem forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir”, também antes do CDC. A utilização do serviço ou do produto como destinador final é o emblema característico da relação de consumo. Fornecedores são pessoas físicas ou jurídicas, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que oferecem produtos ou serviços para os consumidores, seja produzindo, montando, criando, transformando, importando, exportando, distribuindo ou vendendo produtos ou serviços. Porém, restringe-se o estudo, neste momento, somente aos produtos.

A definição legal da palavra produto apresentada pelo Código de Defesa do Consumidor é “[...] qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial⁷.”

O artigo 6.º do CDC estabelece quais são os direitos básicos do consumidor, a proteção da vida e da saúde; a educação para o consumo; a liberdade de escolha de produtos e serviços; a informação; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, proteção contratual, a indenização, o acesso à Justiça, a facilitação da defesa dos seus direitos e, por último, a qualidade dos serviços públicos; veja-se, então, alguns desses direitos que interessam ao tema do trabalho, o qual não se pode desviar.

Em declaração à Revista Isto É⁸, um estudante declara (S.de A., 16 anos) “fui influenciado por eles e pelos anúncios”, o fumante vai além “o cigarro me ajuda a relaxar. Me considero um viciado em nicotina”. Dessa forma, as propagandas subliminares são aquelas que são passadas de forma dissimulada, capazes de influenciar e motivar a conduta de uma pessoa. São anunciadas de forma a alcançar o subconsciente do receptor. As empresas tabagistas utilizavam esportes radicais, mulheres e homens bonitos, *status* social, liberdade, maturidade⁹, independência, virilidade, sucesso,

⁵ REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral...*, op. cit., p. 8-9.

⁶ SIDOU, Othon. *Proteção ao consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 2.

⁷ § 1.º, do art. 3.º, do CDC, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

⁸ Editorial. *Revista Isto É*, n. 1675, set. 2001, p. 84.

⁹ Editorial. *Revista Época*, n. 264, jun. 2003, p. 73-74. “Em 2001, uma pesquisa patrocinada pela Unesco em 14 capitais com 4,5 milhões de estudantes do ensino fundamental e médio descobriu que 11% deles fumavam, e o contingente feminino era maior. [...] Com os hormônios à flor da pele, a menina que ser mostrar mulher. Fuma porque acha que parece mais madura”.

sensualidade, poder entre outras coisas que as pessoas geralmente buscam incessantemente para preencher uma necessidade.

TABACO

O Dicionário Aurélio Eletrônico¹⁰ conceitua tabaco como:

1. Grande erva, molemente tomentosa, da família das solanáceas (*Nicotiana tabacum*), de origem sul-americana, de folhas amplas, oblongas, acuminadas e macias, flores vistosas, tubulosas e róseas, e que possui nicotina, razão por que a infusão das folhas serve para matar parasitos. Dessecadas, as folhas constituem o fumo ou tabaco. [Sin, bras.: fumo.]

É considerado, “a maior causa isolada e evitável de morte no mundo, causando mais mortes prematuras do que o total de mortes causadas por Aids, cocaína, álcool e acidentes de trânsito juntas.”¹¹ Mario César Carvalho¹² explica que “o cigarro matou mais no século 20 que todas as guerras somadas: foram 100 milhões de vítimas, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS).”

Apesar dos malefícios provocados pelo tabaco, o seu consumo está nos quatro cantos do mundo, e como isso aconteceu, não se sabe, considerando que aproximadamente cinco séculos ele era desconhecido da maior parte da população do planeta. O cinema muito contribuiu e contribui para a propagação do uso do tabaco, com a proibição de propagandas de cigarros, em muitos países, as empresas tabagistas usam o cinema para como objeto de publicidade; exemplos em Casablanca, o cigarro contracenou muitas vezes com *Humphrey Bogart*, morreu de câncer de pulmão¹³, Al Capone vivia com um charuto pendurado na boca (Alphonse Capone morreu de infarto do coração)¹⁴; por acaso é possível imaginar Sherlock Holmes, sem seu cachimbo? O que dizer do filme *Instinto Selvagem*, protagonizado pela atriz Sharon Stone, quando da “cruzada de pernas mais sensual da história do cinema”?¹⁵ Não se pode esquecer de alguns desenhos, onde os alvos são as crianças e os adolescentes; à figura do “Saci Pererê” e o marinheiro *Popeye*.

O fumo do cigarro¹⁶ (fumaça) é formado por mais de 4.800 (quatro mil e oitocentos) elementos tóxicos, suas fases principais são divididas em: fase condensada e fase gasosa.

ASPECTOS PROCESSUAIS

O fumante é aquela pessoa que adquire o cigarro e o utiliza como destinatário final, dessa forma ocorre a relação de consumo e os fumantes passivos, que são as maiores vítimas do evento (fumar), apesar de não configurarem como consumidores finais. Indubitavelmente é o direito da reparação dos danos causados a outrem. Em relação à reparação dos danos causados pelo produto das empresas tabagistas por danos a personalidade, os tribunais pátrios têm caminhado de forma lenta, em relação ao dever de indenizar. No Brasil as empresas tabagistas têm encontrado algumas derrotas nos tribunais, todavia, nenhum fumante ou seus herdeiros receberam qualquer indenização.

¹⁰ Dicionário Eletrônico Aurélio. Versão 2.0. com corretor ortográfico. São Paulo: Nova Fronteira, 2005. (CDROM).

¹¹ KIRCHENCHTEJN, Ciro. *Revista Diálogo Médico*. ago./set. 2002, p. 19, p. 18.

¹² CARVALHO, Mario César. O cigarro, *Publifolha*, São Paulo, 2001, p. 9.

¹³ Disponível em: www.cigarro.med.br/cap33.htm, Acesso em: 17 set. 2006.

¹⁴ Idem, *Ibidem*.

¹⁵ Idem, *Ibidem*.

¹⁶ A ponta acesa do cigarro chega a 800°C, no momento da tragada passa de 1000°C.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito é indispensável para a vida em sociedade, pois pressupõe algumas restrições à conduta humana, com o fito de manter a ordem. É impossível imaginar uma sociedade sem normas de condutas.

A responsabilidade civil não se origina apenas dos atos ilícitos; esta pode ter origem em atos lícitos, como é o caso das empresas tabagistas, que apesar da comercialização de tabaco no Brasil ser uma atividade lícita, não as exime de indenizar os danos causados aos lesados.

O Código Civil preferiu, como regra, a responsabilidade subjetiva; no entanto, adotou também a responsabilidade objetiva. O Código Civil determina que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis.

O produto das empresas tabagistas fere o direito da personalidade, pois atinge a vida, a integridade física e psíquica, à saúde, a voz e a moral do fumante.

O termo dano envolve uma diminuição no patrimônio de uma pessoa, em razão da ação de outrem. No caso das vítimas provenientes do uso do tabaco, os danos podem ser de caráter moral (estético) ou material.

Das inovações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a mais importante é a inversão do ônus da prova, pois, muitas vezes é impossível o consumidor provar o alegado, frente à falta de conhecimento específico do produto ou do serviço adquirido ou contratado.

Inúmeras doenças são relacionadas ao tabaco, entre elas o câncer: de pulmão, boca, laringe, faringe, colo de útero, estômago, esôfago, rim, bexiga, pâncreas; doença coronariana: infarto e angina; doença pulmonar obstrutiva crônica: bronquite e enfisema; e doença cérebro-vascular: derrame cerebral e a morte.

Dessa forma, conclui-se que existe o dever legal da reparação dos danos à personalidade dos fumantes causados pelo cigarro, produto das empresas tabagistas.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Mario César. **O cigarro**. Publifolha, São Paulo, 2001.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. São Paulo: Moraes, 1961. p. 13.

Dicionário Eletrônico Aurélio. Versão 2.0. com corretor ortográfico. São Paulo: Nova Fronteira, 2005. (CDROM).

Editorial. **Revista Isto É**. n. 1675, set. 2001, p. 84.

Editorial. **Revista Época**, n. 264, jun. 2003, p. 73-74.

KIRCHENCHTEJN, Ciro. **Revista Diálogo Médico**. ago./set. 2002.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 3.

SIDOU, Othon. **Proteção ao consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 2.

SILVEIRA, Ajax C. da. **O drama do tabagismo**. causas, conseqüências e solução. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 1982. p. 41.

Site: www.cigarro.med.br/cap33.htm, Acesso em: 17 set. 2006.